



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2014)212

**Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho
relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a COM(2014)212.

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão competente, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou, por unanimidade, o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada.

2 – O objetivo geral da presente proposta consiste em facilitar a criação de empresas no estrangeiro para qualquer potencial fundador e, em especial, para as PME, o que deverá incentivar e fomentar um espírito empresarial mais dinâmico e conduzir a mais crescimento, inovação e emprego na União Europeia.

3 – A proposta visa, assim, facilitar as atividades transfronteiras das empresas, solicitando aos Estados-Membros a inclusão nos seus sistemas jurídicos de uma forma de direito das sociedades que siga as mesmas regras em todos os Estados-Membros e com uma abreviatura comum para toda a União Europeia — SUP (*Societas Unius Personae*).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4 – É, ainda, referido na presente iniciativa que essas sociedades serão constituídas e funcionarão de acordo com regras harmonizadas em todos os Estados-Membros, o que deverá diminuir os respetivos custos de estabelecimento e de funcionamento. Os custos poderão ser reduzidos, nomeadamente, através de um procedimento de registo harmonizado, da possibilidade de registo em linha com base num modelo uniforme para os estatutos e do reduzido capital inicial exigido para a criação da sociedade.

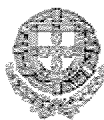
5 – É, igualmente, indicado, que os credores serão protegidos pela obrigação que é imposta aos administradores das SUP (e em certos casos ao seu único sócio) no sentido de controlar as distribuições. Para que as empresas possam aproveitar plenamente os benefícios do mercado interno, os Estados-Membros não devem exigir que a sede social de uma SUP e a sua administração central estejam necessariamente localizadas no mesmo Estado-Membro.

6 – Importa, ainda, mencionar que o projeto de proposta não estabelece uma nova forma jurídica supranacional para as sociedades unipessoais, antes contribuindo para a supressão gradual das restrições à liberdade de estabelecimento quanto às condições de constituição de filiais nos territórios dos Estados-Membros.

7 - A presente proposta, uma vez adotada, irá revogar a Diretiva 2009/102/CE e alterar o Regulamento n.º 1024/2012¹, a fim de permitir a utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).

8 – Importa, ainda, referir que em conformidade com a Declaração Política Conjunta de 27 de setembro de 2011, a Comissão Europeia só deve solicitar documentos explicativos se puder justificar «caso a caso [...] a necessidade de facultar tais documentos e em que número, tendo em conta em especial e respetivamente a complexidade da diretiva e da sua transposição, bem como o possível encargo administrativo suplementar». A Comissão considera que, neste caso específico, se justifica solicitar aos Estados-Membros que lhe forneça documentos explicativos,

¹ Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

tendo em conta os atuais problemas de aplicação decorrentes, nomeadamente, da variedade considerável de modos de regulamentação do direito das sociedades nos Estados-Membros (p. ex.: nos códigos civis, nos códigos de direito das sociedades e nas leis sobre sociedades).

9 - Neste contexto, a notificação de medidas de transposição será essencial para clarificar a relação entre as disposições da presente diretiva e as medidas nacionais de transposição e, por conseguinte, para avaliar a conformidade da legislação nacional com a diretiva.

10 - Tendo em conta o que precede, está incluído na proposta de diretiva o considerando seguinte:

«De acordo com a Declaração Política Conjunta de 28 de setembro de 2011 dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar, nos casos em que tal se justifique, a comunicação das suas disposições de transposição de um ou mais documentos explicando a relação entre as componentes da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos de transposição nacional. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.»

11 - Por último, referir que o relatório apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, aprovado por unanimidade, reflecte o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e consequente redundância.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta tem por base o artigo 50.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que confere à União Europeia competência para agir no domínio do direito das sociedades.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Em especial, o artigo 50.º, n.º 2, alínea f), do TFUE prevê a supressão gradual das restrições à liberdade de estabelecimento quanto às condições de constituição de filiais.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, facilitar a criação de sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, incluindo SUP, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, podendo contudo, devido às dimensões e aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Por conseguinte, é cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

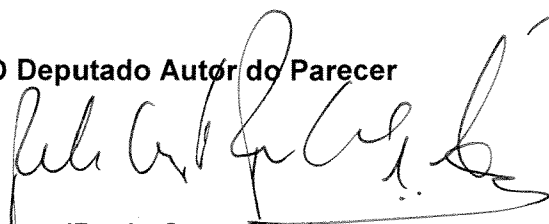
PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 3 de Junho de 2014

O Deputado Autor do Parecer



(Paula Gonçalves)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório mencionado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2014) 212 final – PROPOSTA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada

{SWD (2014) 123 final}

{SWD (2014) 124 final}

{SWD (2014) 125 final}

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2014) 212 final – “*Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada*”, a qual vem acompanhada de dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, vertidos nas SWD (2014) 123 final, SWD (2014) 124 final e SWD (2014) 125, com a síntese da avaliação de impacto, a avaliação de impacto e o plano de implementação que acompanha a proposta de Directiva, respetivamente.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2014) 212 final refere-se à proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada.

Esta proposta de diretiva tem como objetivo geral “incentivar a atividade empresarial, permitindo que os empresários, e em particular as PME, criem empresas no estrangeiro com maior facilidade” com vista a “estimular o crescimento, a criação de emprego e a inovação na UE”, constituindo objetivo específico desta iniciativa europeia disponibilizar um quadro jurídico harmonizado para a constituição de sociedades unipessoais, incluindo a criação de um modelo uniforme de estatutos, que deve contribuir para a supressão gradual das restrições à liberdade de estabelecimento quanto às condições de constituição de filiais nos territórios dos Estados-Membros, bem como conduzir a uma redução de custos.

As sociedades unipessoais de responsabilidade limitada constituídas e que operem em conformidade com a presente proposta de diretiva deverão acrescentar às suas designações uma sigla comum facilmente identificável - SPU (*Societas unius personae*).

A presente proposta de diretiva encontra-se dividida em três partes:

- A Parte 1, relativa às «Disposições gerais», retoma as disposições da Diretiva 2009/102/CE¹ no que respeita às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada e prevê concretamente o seguinte:
 - Artigo 1º (Âmbito de aplicação) – aplica as medidas de coordenação prescritas nesta proposta de diretiva às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas aos tipos de sociedades indicadas no anexo I² e às SUP. Obriga os Estados-

¹ Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio.

² O Anexo I faz a listagem dos tipos de sociedades unipessoais de responsabilidade limitada existentes nos diversos Estados-Membros. Em Portugal, por exemplo, são as sociedades por quotas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Membros a informar a Comissão de quaisquer alterações aos tipos de sociedade de responsabilidade limitada previstas na sua legislação nacional que afetem o conteúdo do anexo I. Aplica a Parte 1 desta proposta de diretiva às empresas que não as enumeradas no anexo I sejam estabelecidas ou se transformem em sociedades unipessoais;

- Artigo 2º (Definições) – define o que se entende, para efeitos desta proposta de diretiva, por “sociedade unipessoal”, “conversão”, “distribuição”, “estatutos” e “administrador”;
 - Artigo 3º (Publicidade) – exige a divulgação das situações em que a sociedade se torna unipessoal por força de detenção de todas as suas partes sociais num único sócio, bem como a identidade do sócio único, num registo mantido pela sociedade e acessível ao público;
 - Artigo 4º (Assembleia Geral) – prevê que o sócio único exerça os poderes atribuídos à assembleia geral da empresa, devendo registar por escrito as decisões tomadas no exercício desse poder;
 - Artigo 5º (Contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade) – obriga ao registo dos contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade, podendo os Estados-Membros decidir não aplicar esta regra aos contratos celebrados em condições de mercado no decurso ordinário da atividade empresarial que não sejam em detrimento da sociedade unipessoal;
- A Parte 2, intitulada “*Societas unius personae*”, encontra-se organizada em sete Capítulos, nos seguintes termos:
- O Capítulo 1, composto pelos artigos 1º e 2º, trata da forma jurídica e dos princípios gerais aplicáveis às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada criadas sob a forma de SUP, salientando-se que as SUP e os respetivos estatutos são regidos pela legislação nacional do Estado-Membro em que a SUP está registada;
 - O Capítulo 2, composto pelos artigos 8º a 10º, refere-se à constituição das SUP. Estas podem ser criadas de raiz por uma pessoa singular ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

coletiva ou podem ser criadas por transformação de uma sociedade de responsabilidade limitada enumerada no anexo I, caso em que a empresa transformada conserva a sua personalidade jurídica. As SUP devem ter a sua sede social e a sua administração central ou estabelecimento principal na União;

- O Capítulo 3, composto pelos artigos 11º e 12º, é relativo aos estatutos, prevendo-se um modelo normalizado para estes, cuja utilização é obrigatória em caso de registo em linha. O modelo uniforme deve abranger as questões da constituição, das partes sociais, do capital social, da organização, das contas e da dissolução da SUP (conteúdo mínimo do modelo), que será regulamentado no ato de execução a adotar pela Comissão. Os estatutos podem ser alterados após o registo, mas as mudanças devem ser conformes às disposições desta proposta de diretiva e à legislação nacional;
- O Capítulo 4, composto pelos artigos 13º e 14º, refere-se ao registo de uma SUP, estabelecendo a lista dos documentos e informações que os Estados-Membros podem exigir para o registo de uma SUP. As SUP são registadas no Estado-Membro onde irão ter a sua sede oficial, adquirindo personalidade jurídica na data em que é registada. Exige-se que os Estados-Membros disponibilizem um procedimento de registo que possa ser executado integralmente por via eletrónica, à distância, sem necessidade de comparência física do sócio fundador perante as autoridades do Estado-Membro de registo. O registo das SUP deve ser concluído no prazo de três dias úteis a contar da receção de toda a documentação necessária pela autoridade competente;
- O Capítulo 5, pelo artigo 5º, trata da parte social única, estipulando que as SUP emitem apenas uma parte social, que não pode ser fracionada. As SUP não podem adquirir ou ser proprietárias da sua própria parte social única e sempre que uma parte social única seja detida por mais de uma pessoa, essas pessoas são consideradas como



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

um sócio e exercem os seus direitos através de um representante, cujo nome deve ser notificado ao órgão de gestão da SUP e inscrito no registo da sociedade;

- O Capítulo 6, composto pelos artigos 16º a 20º, refere-se ao capital social das SUP, o qual deve ser, no mínimo, de um euro ou, nos Estados-Membros não pertencentes à área do euro, de pelo menos uma unidade da respetiva moeda nacional, e deve ser integralmente realizado no momento do registo da SUP. Os Estados-Membros não devem impor limites máximos para o valor da parte social única e não devem obrigar as SUP a constituírem reservas legais, devendo, no entanto, permitir que as SUP constituam reservas voluntárias. Consagram-se regras no que respeita à distribuição (por exemplo, dividendos) a favor do sócio único da SUP. A distribuição pode realizar-se se as SUP satisfizerem um teste de balanço, demonstrando que, após a distribuição, os seus ativos remanescentes serão suficientes para cobrir integralmente o seu passivo. Além disso, o órgão de gestão deverá apresentar uma declaração de solvabilidade ao sócio único antes da realização de qualquer distribuição. Quaisquer distribuições pagas em infração das regras estabelecidas devem ser restituídas à SUP se se provar que o sócio único sabia ou, atendendo às circunstâncias, deveria ter sabido que a distribuição seria ilegal. As reduções do capital social seguem as mesmas regras das distribuições.
- O Capítulo 7, composto pelos artigos 21º a 25º, reporta-se à organização das SUP. O sócio único toma as decisões relativas a um conjunto de matérias especificadas na proposta de diretiva, que vão desde a aprovação das contas anuais, às distribuições a seu favor, passando pelos aumentos do capital social e por quaisquer alterações aos estatutos. As decisões sobre essas matérias não podem ser delegadas no órgão de gestão e são tomadas sem convocar uma assembleia geral. As SUP são geridas por um órgão de gestão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

composto por um ou mais administradores, os quais são pessoas singulares, a menos que a legislação do Estado-Membro de registo autorize as pessoas coletivas nesse sentido. Prevêem-se as regras sobre a sua nomeação e destituição. O sócio único tem direito a dar instruções ao órgão de gestão, não sendo vinculativas as instruções que violem os estatutos da sociedade ou a legislação nacional aplicável. O órgão de gestão representa a SUP, nomeadamente na celebração de acordos com terceiros e em processos judiciais. As SUP devem ser dissolvidas ou transformadas em outra forma de sociedade se deixarem de preencher os requisitos previstos nesta proposta de diretiva. As SUP podem, em qualquer momento, converter-se noutra forma jurídica existente no direito nacional. Em ambos os casos, deixam de utilizar a sigla SUP;

- A Parte 3, intitulada «Disposições gerais», é composta pelos seguintes artigos:
 - Artigo 26º (Exercício dos poderes delegados) – confere à Comissão o poder de adotar atos delegados, regulando-se a delegação de poderes a que se refere o artigo 1º, n.º 2;
 - Artigo 27º (Comitologia) – prevê que a Comissão seja assistida pelo Comité do Direito das Sociedades;
 - Artigo 28º (Sanções) – obriga os Estados-Membros a preverem sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas em caso de infração desta diretiva, da legislação nacional ou dos estatutos;
 - Artigo 29º (Revogação) – revoga a Diretiva 2009/102/CE;
 - Artigo 30º (Alterações ao Regulamento (UE) n.º 1024/2012) – adita o ponto 6 ao anexo do Regulamento (UE) n.º 1024/2012;
 - Artigo 31º (Transposição) – obriga os Estados-Membros a transpor esta proposta de diretiva o mais tardar no prazo de dois anos a contar da data da sua adoção;
 - Artigo 32º (Entrada em vigor) – prevê que esta proposta de diretiva entre em vigor no 20º dia seguinte ao da sua publicação no JOUE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 33º (Destinatários) – determina que os Estados-Membros são os destinatários desta proposta de diretiva.

Destaque-se que num dos últimos considerandos desta proposta de diretiva se prevê o seguinte: “*Em conformidade com a Declaração Política Conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos³, os Estados-Membros assumiram o compromisso de, nos casos em que tal se justifique, fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes da diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos de transposição para o direito nacional. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica*” – cfr. considerando (27).

A Comissão considera que, neste caso específico, se justifica solicitar aos Estados-Membros que lhe forneça documentos explicativos, tendo em conta os atuais problemas de aplicação decorrentes, nomeadamente, da variedade considerável de modos de regulamentação do direito das sociedades nos Estados-Membros (por exemplo: nos códigos civis, nos códigos de direito das sociedades e nas leis sobre sociedades).

Esta proposta de diretiva integra dois anexos, a saber:

- Anexo I - contém a lista dos tipos de sociedades referidos no artigo 1º, n.º 1 alínea a);
- Anexo II – contém a tabela de correspondência a que se refere o artigo 29º, n.º 2 (correspondência entre artigos da Diretiva 2009/102/CE e da presente proposta de diretiva).

○ **Base jurídica**

A base jurídica da proposta de diretiva em apreço é o artigo 50º do TFUE, que confere competência à União para agir no domínio do direito das sociedades. Em especial, o artigo

³ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

50º, n.º 2 alínea f), do TFUE prevê a supressão gradual das restrições à liberdade de estabelecimento quanto às condições de constituição de filiais.

○ Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que o objetivo desta proposta de diretiva – facilitar a criação de sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, incluindo SUP – não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros agindo unilateralmente, mas pode ser melhor alcançado a nível da União Europeia, mediante a adoção desta proposta de diretiva.

Daí que se conclua que a proposta em apreço é conforme ao princípio da subsidiariedade.


III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a COM (2014) 212 final – “*Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 8 de maio de 2014

O Deputado Relator



(Carlos Abreu Amorim)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)